

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 009/2023

BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA, CNPJ/MF Nº 10.624.695/0001-36, sediada, Rua Mandarim, nº 642, Galha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, e-mail aline.negretti@am-consultoria.com, neste ato representada por Vagner Alexandre da Silva, Sócio Administrador, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 57141220 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 709.834.299-87, nos termos do Contrato Social, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109 da Lei n. 8.666/93, combinados com o referido Edital e pelos motivos de fato e de direito a seguir demonstrados, apresenta:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela licitante IVAÍ AR CONDICIONADO LTDA (recorrente), em face da classificação da empresa BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA no referido processo licitatório.

As Razões do Recurso apresentadas pela RECORRENTE, não merecem prosperar e visam tão somente o embaraço do processo licitatório, conforme será demonstrado.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA PRESENTE ATO

Assim, considerando a data da Sessão Pública aos dia 17 de janeiro de 2024, sendo o recurso apresentado na data de 09/02/2024, desta forma o presente ato é tempestivo até o dia de 15/02/2024.

2. RESUMO DOS FATOS

No dia 06/02/2024 a empresa licitante BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA concorrente do PE n.º 009/2023, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC com ART e prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em 49 (quarenta e nove) aparelhos de ar-condicionado, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção e adequados à execução dos serviços, conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico, Anexo I deste Edital, arrematou o referido processo, pelo melhor preço, e atendendo todos os requisitos licitatórios.

A BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA em total concordância com o texto editalício apresentou como documento habilitatório por meio de anexos ao sistema, em total concordância com os regulamentos dos mesmos, demonstrando o total comprometimento com o processo e com o perfeito andamento da presente licitação.

E, conforme será demonstrado nas razões de mérito abaixo, os argumentos recursais da RECORRENTE, ficará demonstrado na presente peça que tais pontos não merecem prosperar, e apenas buscam causar embaraço ao certame licitatório.

2.1. DAS RAZOES RECURSO APRESENTADO

Primeiramente cita-se que ao cadastrar a proposta para a participação do Pregão Eletrônico, o licitante aceita todos os pontos relacionados em edital, sendo no presente caso aceitando a necessidade de apresentação de certidões de forma válida e concordantes com o certame, conforme item 10.4.4 do Edital.

2.1.1 DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO À CAPACIDADE TÉCNICA

A BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA cumpriu integralmente e tão somente o solicitado no item mencionado, para comprovação da qualificação técnica, sendo elas suficientes para habilitação da licitante, veja-se:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Comprovação:

- Atestado de Capacidade Técnica Services 2024[1]-Assinado;
- Diligencia-PE-009.2023-CONAB_brothers.

a.1) Para fins da compatibilidade mencionada na alínea "a", será considerada a quantidade de 50% (cinquenta por cento) previsto no objeto, para os serviços principais, quais sejam, mediante apresentação de contratos, atestados, declarações ou outros documentos idôneos.

Comprovação:

- Apresentação de atestado de capacidade técnica com manutenção em 87 aparelhos, e mais de 1.300 TR's (toneladas de refrigeração).

b) Certidão de Registro ou Inscrição de pessoa jurídica expedida pelo conselho de classe, dentro do prazo de validade, estando em regularidade com o referido Órgão. Caso a matriz ou filial da licitante seja localizada fora da jurisdição do Estado do Paraná, deverá providenciar o registro ou visto no conselho regional do Paraná, na hipótese de sagrar-se vencedora da licitação.

Comprovação:

- CND CREA - BROTHERS - V 28.05.2024.

e) Prova de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente, profissional habilitado para a função de responsável técnico, devendo o mesmo ser detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo respectivo

conselho de classe, que comprove a capacidade de supervisão dos serviços.

Comprovação:

- CND CREA LUIS - BROTHERS - V 28.05.2024;
- CONTRATO_BROTHERS_x_Luis_Henrique_Rodrigues;
- CAT CREA - BROTHERS . ENGENHEIRO;

Hora, é fácil verificar que esta empresa não apresentou qualquer documento divergente do texto solicitado em Edital e seus anexos.

O Conselho de Classe competente, aceita e registra atestados de capacidade técnica, conforme comprovada sua veracidade, a qual foi feita pelo CREA PR, sem qualquer ônus a contratante e contratada, e muito menos à Administração Pública, pois esta empresa é detentora de vários contratos públicos.

Vale ressaltar também que, mesmo que NÃO SOLICITADO EM EDITAL, e muito menos solicitados em "contas de padeiro", o engenheiro Luis Henrique da Silva Rodrigues, teve sua graduação concluída em 12/12/2020, conforme documento juntado a este recurso. O que de fato, não menospreza sua experiência no serviço a ser prestado, pois esta é desde o ano de 2015, conforme outra comprovação juntada a este recurso. Sabendo-se que a solicitação exigida era de "comprovação de Certidão de Acervo Técnico - CAT", não sendo esse solicitado tempo de emissão da CAT, ou tempo de prestação de serviços da CAT pelo engenheiro.

O que havia sido solicitado em edital era a comprovação da prestação de serviços por período de 3 (três) anos, para a empresa, referente ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, veja-se:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Mesmo, ao ver da empresa BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA, sendo uma alegação meramente protelatória da recorrente, é válido esclarecer o disposto em edital.

2.1.2 DA ALEGAÇÃO E INEXEQUIBILIDADE DE VALOR

De acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor (inclusive) que o valor orçado pela Administração Pública, conforme Acórdão 1455/2018 TCU.

Podemos verificar que o valor não possui prática de valor inexequível nesse caso, pois a atual arrematante ofertou desconto inferior de 70% do valor estimado pela Administração Pública. Sendo essa alegação ainda mais inconcebível, pelo fato, de que os demais concorrentes "acompanharem" o valor ofertado, gerando assim competitividade de propostas.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

"(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprova as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)"

Notório que não é o que acontece nesse processo licitatório, a proposta vencedora não viola o princípio da isonomia entre os participantes, possibilitando que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de alegação de valor inexequível. Hora iremos ressaltar ainda que, a atual arrematante fica localizada na cidade da contratada, o que diminui muito custos com deslocamentos e contratação de equipe móvel para um projeto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a empresa BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA observa que cumpriu todos os requisitos editalícios, no que se refere a habilitação técnica e jurídica, de acordo com o exigido pelo órgão contratante, que declarou a RECORRIDA como vencedora do certame.

A recorrente, por sua vez, ficou em segundo lugar na fase de lances, já que não conseguiu oferecer uma solução com o melhor preço.

A última chance da RECORRENTE de vencer o processo é desclassificando a BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA, e para isso, interpôs um Recurso que induz os fatos e traz inverdades sobre o processo licitatório.

Todas as alegações da RECORRENTE foram desconstruídas pela BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA com

fundamentos jurídicos e técnicos, que venceu o certame de forma íntegra, observando as regras e exigências do certame.

O Recurso da RECORRENTE serviu apenas para tumultuar e atrasar o processo de contratação da BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA e atrasando a entrega do objeto a licitante, não trazendo nenhuma contribuição à administração pública, ofertando-a ainda, quase desconto algum sob o valor orçado pela administração, o que há de se entender que existe má intenção em tumultuar o processo e fornecer serviços à administração com valores acima do mercado, visando apenas o benefício próprio, como ocorreu nos demais lotes do processo.

4. DOS PEDIDOS

Considerando o exposto, requer:

- 1.O recebimento e provimento da presente CONTRARRAZÕES.
 - 2.O desprovisionamento integral das Razões de Recurso apresentadas pela RECORRENTE.
 - 3.A manutenção da decisão que classificou a BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA como vencedora do certame.
 - 4.Seguimento do processo de adjudicação à BROTHERS SERVICE COMPANY LTDA
- Termos em que,

Pede-se e espera Deferimento.

Fazenda Rio Grande, 15 de fevereiro de 2024.

Fechar